



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE BRASÍLIA DE MINAS – DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 01/01 – TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA, DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO, DE SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS E DETERMINADAS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DA TAXA DE EXPEDIENTE – INCONSTITUCIONALIDADE – REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA.

- São inconstitucionais as Taxas de Limpeza Pública, de Conservação de Calçamento, de Serviço de Pavimentação e de Conservação de Estradas, ambas instituídas pela Lei Complementar Municipal nº01/01, na medida em que vinculadas a serviços de caráter universal e indivisível.

- As atividades relacionadas ao funcionamento da máquina administrativa devem ser custeadas pelo produto dos impostos, e não se qualificam como serviços públicos, ainda que possam ser de alguma maneira divisíveis, razão pela qual indevida a instituição de cobrança de taxa para expedição de guias de pagamento de tributos.

- A cobrança de taxa pela protocolização de requerimentos dirigidos à administração viola o constitucionalmente consagrado direito de petição.

- Padece de inconstitucionalidade, por atingir situação protegida por imunidade tributária, a instituição de taxa para emissão de certidões e atestados.

- O princípio da tipicidade tributária determina que a hipótese de incidência do tributo seja exaustivamente definida na lei, não podendo o legislador utilizar expressões completamente genéricas para autorizar a cobrança de taxa, motivo pelo qual padece de inconstitucionalidade a instituição de taxa de expediente sobre a emissão “de outros papéis”, expressão contida no “caput”, do art. 97 da Lei Complementar Municipal nº 01/01.

- A Taxa de Expediente por “averbação e o cadastro em decorrência do lançamento de uma propriedade de uma para outro contribuinte” não representa um serviço público prestado ou colocado à disposição do contribuinte, mas providência afeta ao interesse estrito do Município e a cargo do administrador. (Des. Edilson Fernandes)



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst Nº 1.0000.19.029700-2/000

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.19.029700-2/000 - COMARCA DE BRASÍLIA DE MINAS - REQUERENTE(S): DEFENSOR PÚBLICO GERAL - REQUERIDO(A)(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BRASÍLIA DE MINAS E OUTRO(A)(S), PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRASÍLIA DE MINAS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em <JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. EDILSON FERNANDES>.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA
RELATOR.



DES. BELIZÁRIO DE LACERDA (RELATOR)

V O T O

Consoante se extrai dos autos, a Defensora Pública-Geral do Estado de Minas Gerais aforou a presente ação direta de inconstitucionalidade com pedido de liminar com o fito de que seja declarada a inconstitucionalidade do “*artigo 93, artigo 94, caput e parágrafo único, artigo 95, artigo 96, caput e parágrafo único, artigo 127, caput, alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘d’ e parágrafo único, artigo 128, caput e parágrafo único, artigo 129, artigo 130, artigo 131, artigo 132, artigo 133, caput e parágrafo único, artigo 134, artigo 135, artigo 136, artigo 137, caput e incisos I ao VI, artigo 138, caput e parágrafo único, artigo 139, artigo 140, caput e parágrafo único, artigo 141, caput e parágrafo único, artigo 142, caput e parágrafo único, artigo 143, caput e parágrafo único, artigo 144, artigo 145, artigo 146 e artigo 147, todos da Lei Complementar 01/01 (Código Tributário Municipal de Brasília de Minas)*”

Afirmou, em síntese, que o Município de Brasília de Minas, através da Lei Complementar nº01, de 28 de dezembro de 2001, que instituiu o Código Tributário Municipal, criou, dentre outras, a “Taxa de Expediente”, “Taxas de Limpeza Pública”, “Taxas de Conservação e Calçamento”, “Taxas de Serviços de Pavimentação” e “Taxas de Conservação de Estradas”.

Defendeu que ao “*instituir as aludidas taxas, o Município de Brasília de Minas estiolou os comandos insertos nos artigos 4º, §2º; 144, II e §2º, 165, §1º; e 171, §1º, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais, notadamente os concernentes ao Estatuto do Contribuinte, o qual denota um conjunto de normas que regulam a relação entre o contribuinte e o entre tributante.*”



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.029700-2/000

Alegou que *“da própria definição da lei municipal, verifica-se que as taxas de conservação de calçamento, de serviços de pavimentação, de conservação de estradas e de limpeza pública não se revestem das características da especificidade e divisibilidade previstas no art. 144, inciso II e §2º da Constituição Estadual”*.

Conclui que ao dispor sobre as taxas em espeque, a lei adota como fato gerador serviços não divisíveis, que são executados *“uti universi”*, em benefício da população em geral, ofendendo, pois, diretamente, à Constituição do Estado de Minas Gerais nesse particular.

Argumentou que as taxas em comento têm como escopo custear os serviços inespecíficos, indivisíveis, não mensuráveis e insuscetíveis de serem referidos a determinado contribuinte, sendo em prol de toda a comunidade e, portanto, impossível de individualização dos respectivos usuários, de modo que *“as aludidas exações não podem ser custeadas senão por meio da arrecadação dos impostos gerais, em razão dos serviços públicos atrelados serem universais”*.

Asseverou que a taxa de expediente, apesar de tal denominação, não possui natureza jurídica de taxa, mas sim de lançamento de ofício, cujo fim se destina ao custeio de expedição e remessa das guias de IPTU e demais impostos de competência do Município, sendo, portanto, ilegítima sua cobrança.

Alegou, ademais, ser manifesta a inconstitucionalidade de *“cobrança de taxa de ‘expediente’ para emissão de certidão e realização de protocolos, já que a todos são assegurados, independentemente do pagamento de taxas, os direitos de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e de obtenção de certidões e repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (art. 4, §2º, da Constituição do Estado de Minas Gerais)”*.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.029700-2/000

Pugnou pela concessão de liminar a fim de que seja suspensa a aplicabilidade e a eficácia dos dispositivos impugnados, declarando-se a inconstitucionalidade ao final.

Registrou, por fim, que no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº1.0000.15.091708-6/000, na qual atacados dispositivos semelhantes do Código Tributário do Município de Barbacena, foi deferida a liminar apesar do considerável lapso temporal decorrido entre a edição daquela lei e o ajuizamento da ação, tendo sido adotado o chamado critério de conveniência, enfatizando-se que a manutenção dos dispositivos fustigados produziriam efeitos econômicos e sociais de difícil desfazimento.

Juntou documentos de ordem 02/04.

O Prefeito Municipal de Brasília de Minas se manifestou pelo indeferimento da cautelar, “sob pena de serem causados prejuízos financeiros consideráveis para o orçamento anual e, afetada, diretamente, a população local pela abrupta redução de receita, sem prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro” (doc. de ordem 10).

A Câmara Municipal de Brasília de Minas não se manifestou (doc. de ordem 14).

Concitada a se manifestar no feito, a douta Procuradoria-Geral de Justiça emitiu o judicioso parecer de ordem 16, por meio do qual se manifestou pelo deferimento da liminar.

Por maioria, a liminar foi indeferida (doc. de ordem 19).

O Prefeito Municipal de Brasília de Minas prestou informações por meio das quais requereu a improcedência dos pedidos, ao entendimento, em suma, de que “as taxas questionadas se caracterizam como taxas de serviço, na medida em que devidas em contraprestação a serviços prestados à população pela Administração Pública”; afirmou ainda que a instituição das taxas impugnadas não viola qualquer dispositivo constitucional (doc. de ordem 30).



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.029700-2/000

Em parecer final, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela procedência do pedido (doc. de ordem 33).

É o relato do essencial.

Inicialmente, transcrevo a redação dos dispositivos legais ora impugnados:

TAXA DE EXPEDIENTE
SEÇÃO I – Da Incidência

Art. 93 – A taxa de expediente tem como fato gerador a entrada de requerimento e petições nos órgãos da Prefeitura, lavraturas de termos e contratos com o Município, emissão de certidões, alvarás, atestados e outros papéis e a averbação e o cadastro em decorrência do lançamento de uma propriedade de uma para outro contribuinte.

SEÇÃO II – Sujeito Passivo

Art. 94 – Contribuinte da taxa é o peticionário ou quem tiver interesse direto no ato do governo municipal.

Parágrafo Único – A taxa de expediente será cobrada, também à razão de 5% (cinco por cento) sobre o montante de cada conhecimento ou guia de arrecadação expedida, como fundo à Assistência Social no Município.

SEÇÃO III – Cálculo da Taxa

Art. 95 – A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e será calculada de acordo com a tabela do Anexo II.

SEÇÃO IV – Arrecadação

Art. 96 – A taxa será arrecadada quando da entrada de requerimento na seção do protocolo, através das guias de arrecadação ou conhecimento.

Parágrafo Único – São isentos da taxa os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais, e os requerimentos e certidões referentes à vida funcional dos servidores municipais.

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art.127 – A taxa tem como fato gerador os serviços prestados em logradouros públicos que objetivem manter limpa a cidade, tais como:



- a) Varrição, lavagem e irrigação;
- b) Limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, galerias de águas pluviais e córregos;
- c) Capinação;
- d) Desinfecção de locais insalubres.

Parágrafo Único – Na hipótese da prestação de mais de um serviço, haverá uma **única** incidência.

SEÇÃO II – Sujeito Passivo

Art.128 – Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel lindeiro a logradouro público onde a Prefeitura mantenha, com regularidade necessária, qualquer dos serviços mencionados no artigo anterior.

Parágrafo Único – Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

SEÇÃO III – Cálculo da Taxa

Art.129 – A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e será calculada à razão de 0,2 UFIRs , por metro linear da testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

SEÇÃO IV – Lançamentos

Art.130 – A taxa lançada anualmente, em nome do contribuinte, como base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V – Arrecadação

Art.131 – A taxa será paga na forma e prazos do Imposto Predial e Territorial Urbano.

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO

SEÇÃO I – Da Incidência

Art.132 – A taxa tem como fato gerador a prestação dos serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros públicos pavimentados, inclusive os de recondicionamento de meio-fio.

SEÇÃO II – Do Sujeito Passivo

Art.133 – Contribuinte de taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público, onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços especificados no artigo anterior.

Parágrafo Único – Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.



SEÇÃO III – Cálculo da Taxa

Art.134 – A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e será calculada à razão de 0,5 UFIRs, por metro linear da testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

SEÇÃO IV – Lançamentos

Art.135 – A taxa lançada anualmente, em nome do contribuinte, como base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V – Arrecadação

Art.136 – A taxa será paga na forma e prazos do Imposto Predial e Territorial Urbano.

TAXA DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO

SEÇÃO I – Da Incidência

Art.137 – A taxa é devida, uma única vez, pelos contribuintes que se beneficiarem, efetiva ou potencial, de qualquer dos seguintes serviços:

I - Pavimentação da parte carroçável das vias e logradouros públicos

II - Substituição da pavimentação anterior por outra

III - Terraplanagem superficial;

IV - Obras e escoamento local;

V - Colocação de guias e sarjetas;

VI - Consolidação do leito carroçável

SEÇÃO II – Sujeito Passivo

Art.138 – Contribuinte da taxa é proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público beneficiado pelos serviços.

Parágrafo Único – Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

SEÇÃO III – Cálculo da Taxa

Art.139 – A taxa será calculada multiplicando-se o número de metros de testada do imóvel beneficiado pela pavimentação pela metade da largura da faixa carroçável e pelo custo do metro quadrado pavimentado.

SEÇÃO IV – Lançamentos

Art.140 – Realizando o serviço de pavimentação e conhecimento o seu custo, este será publicado e serão fixadas as respectivas cotas para cada contribuinte beneficiado pelo serviço, pela repartição competente.



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.029700-2/000

Parágrafo Único – A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro imobiliário.

SEÇÃO V – Arrecadação

Art.141 – A taxa poderá ser paga em 10 (dez) parcelas iguais, mensais, consecutivas, expressas em UFIRs.

Parágrafo Único – A primeira parcela será paga 30 (trinta) dias após a data do aviso do lançamento.

Art.142 – O pagamento à vista gozará de um desconto de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único – Considera-se pagamento à vista o efetuado até 15 (quinze) dias após o aviso de lançamento.

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS

SEÇÃO I – Da Incidência

Art.143 – A taxa de conservação de estradas tem como fato gerador a prestação, pelo município, de serviços de conservação e manutenção de estradas, pontes e caminhos na zona rural, e será devida pelos proprietários e possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados na zona rural do município.

Parágrafo Único – O serviço de conservação de estradas é constituído por conservação propriamente dita, o patrolamento, encascalhamento e regularização do leito das estradas e caminhos, reparo e conservação de estradas, pontes, pontilhões, mata-burros, construção de aterros, bem como a colocação e limpeza de guias e acostamentos.

SEÇÃO II – Sujeito Passivo

Art.144 – Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de propriedade rural beneficiada pelos serviços públicos.

SEÇÃO III – Cálculo da Taxa

Art.145 – A base de cálculo para a cobrança da taxa de conservação de estradas é lastreada nos gastos efetivamente feitos pelo município no exercício imediatamente anterior, divididos entre os proprietários rurais, na razão inversa das distâncias entre as propriedades rurais e a sede do município, conforme tabela abaixo:

Distância da Sede	VR. da Taxa por Km
50 Km a mais	3 UFIRs
40 Km até 49 Km	4 UFIRs



30 Km até 39 Km	5 UFIRs
20 Km até 29 Km	6 UFIRs
15 Km até 19 Km	7 UFIRs
10 Km até 14 Km	8 UFIRs
00 Km até 09 Km	9 UFIRs

SEÇÃO IV – Lançamentos

Art.146 – A taxa será lançada anualmente em nome do contribuinte beneficiado pelo serviço.

SEÇÃO V – Arrecadação

Art.147 – A taxa será paga até 10 (dez) dias após o aviso de lançamento.

Pois bem.

No caso, conforme sinalizado por ocasião da apreciação da medida cautelar, tenho que padecem de inconstitucionalidade as Taxas de Limpeza Pública, de Conservação de Calçamento, de Serviço de Pavimentação e de Conservação de Estradas instituídas pela Lei Complementar Municipal nº01/01, na medida em que vinculadas a serviços de caráter universal e indivisível.

Dispõe o art. 144, II, da Constituição Mineira que:

Art. 144 - Ao Estado compete instituir:

I - omissis

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

A previsão do art. 144, II, da CEMG, constitui forma de limitação ao poder de tributar, pois ao definir a hipótese de incidência da taxa, estabelece um comando negativo no sentido de vedar que outros fatos que não se enquadrem nesse conceito venham a configurar fato gerador dessa espécie tributária.

Assim, seria ofensivo ao princípio da legalidade tributária e da tipicidade estabelecer taxa tendo por hipótese de incidência fato



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.029700-2/000

jurídico que não contemple o exercício do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos.

Necessário compreender e delimitar as características próprias da taxa, que decorrem do referido preceito constitucional, merecendo especial destaque o critério distintivo entre a taxa e o imposto, por ser aquele caracterizado pela comutatividade e vinculação no que tange à destinação do produto arrecadado.

Sobre este segundo aspecto dispõe ainda a Constituição Mineira em seu art. 144, §2º:

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto, ou integrar a receita corrente do órgão ou entidade responsável por sua arrecadação;

Cuidam-se de critérios complementares, pois a taxa deve corresponder a uma atividade administrativa direcionada ao contribuinte, enquanto destinatário do serviço, concretizando ao mesmo o princípio da igualdade ao exigir uma retribuição específica de quem o utiliza efetiva ou potencialmente.

A respeito esclarece Roque Antônio Carraza:

"taxa é 'uma prestação que se inspira no princípio da correspectividade', tomado no sentido de troca de utilidade ou, se preferirmos, de comutatividade. É preciso que o Estado faça algo em favor do contribuinte para dele poder exigir, de modo válido esta particular espécie tributária."
(f. 515)

"ao contrário do que acontece com os impostos, as pessoas políticas não podem criar taxas com o fito exclusivo de carrear dinheiro para os cofres públicos." (Curso de Direito Constitucional Tributário 23ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 532).

No mesmo sentido as lições de Luciano Amaro:

"O Estado exerce determinada atividade e, por isso, cobra a taxa da pessoa a quem aproveita aquela



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.029700-2/000

atividade. [...] Essa característica da taxa (vinculação a uma atuação estatal divisível e referível ao contribuinte) serve para evitar que ela se confunda com o imposto" (Direito Tributário Brasileiro. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 53-54)

O conceito de serviço público utilizado pela Constituição Mineira, assim como pelo Código Tributário, como sendo uma prestação de que o contribuinte possa usufruir, corresponde à dimensão material do serviço público de que trata Celso Antônio Bandeira de Mello, que destaca como elemento da conceituação do serviço público a utilidade ou comodidade instituída em favor dos interesses do administrado.

Pontua o renomado doutrinador sobre o que denomina de substrato material da noção do serviço público:

"Serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material fruível diretamente pelos administrados, prestado pelo Estado ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direitos Público instituído pelo Estado em favor dos interesse que houve definido como próprios no sistema normativo. [...]"

Conclui-se, pois, espontaneamente, que a noção de serviço público há de compor necessariamente de dois elementos: (a) um deles, que é seu substrato material, consistente na prestação de utilidade ou comodidade fruível diretamente pelos administrados; o outro (b) traço formal indispensável, que lhe dá justamente caráter de noção jurídica, consistente em um específico regime de Direito Público, isto é, numa 'unidade normativa.' (Curso de Direito Administrativo 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 577-578)

Aplicando esses ensinamentos às Taxas de Limpeza Pública, de Conservação de Calçamento, de Serviço de Pavimentação e de Conservação de Estradas, percebe-se a instituição de fatos geradores que não constituem exercício do poder de polícia, nem prestação de serviço público.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.029700-2/000

Os serviços estabelecidos como fatos geradores das Taxas de Limpeza Pública, de Conservação de Calçamento, de Serviço de Pavimentação e de Conservação de Estradas prescindem dos atributos da especificidade e divisibilidade porque, diante de suas naturezas, beneficiam toda a coletividade, e não apenas a um indivíduo ou um grupo suscetível de identificação, sendo certo que a ausência desses requisitos essenciais maculou a instituição das referidas taxas, por violar o comando constitucional, tornando indevida a exigência destas.

Sob tal aspecto, os artigos impugnados violam o princípio da isonomia tributária, previsto no art. 152, da Carta Estadual, que faz expressa referência ao art. 150, II, da Constituição Federal.

Repita-se que a taxa é um tributo cujo fato gerador vincula-se a uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte, e não à coletividade em geral; desta forma, o serviço público apto a gerar sua cobrança deverá ser específico e divisível, isto é, deve permitir sua utilização separada ou destacada por cada contribuinte.

De outro turno, de se ver, como é notório, que os serviços de limpeza pública, de conservação de calçamento e de pavimentação e de conservação de estradas se incluem entre os genéricos, que beneficiam indistintamente a todos, sendo impossível a apuração do proveito individual retirado deles por cada munícipe.

Sobre o tema já se manifestou a Excelsa Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA. TAXA. CARÁTER UNIVERSAL E INDIVISÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. É inviável a cobrança de taxa quando vinculada não somente a serviço público de natureza específica e divisível, como a coleta de lixo domiciliar, mas também a prestações de caráter universal e indivisível como a limpeza de logradouros públicos, varrição de vias públicas, limpeza de bueiros, de bocas-de-lobo e das galerias de águas pluviais,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.029700-2/000

capina periódica e outros. Agravo regimental a que se
nega provimento."
(STF, AI-AgR 497488/MG - 1ª Turma - Rel. Min. Eros
Grau - j. 16.12.2004).

Portanto, confrontando as normas relativas à instituição das Taxas de Limpeza Pública, de Conservação de Calçamento, de Serviço de Pavimentação e de Conservação de Estradas com os dispositivos da Constituição do Estado de Minas Gerais (art. 144, II, § 2º, e 152), forçoso concluir que aquelas não se adequam ao requisito constitucional da divisibilidade, inerente à instituição de taxa e à sua exigibilidade, padecendo, pois, do vício da inconstitucionalidade material.

Outrossim, afigura-se inconstitucional a cobrança de Taxa de Expediente em relação a apresentação de requerimentos e emissão de atestados e certidões.

O direito de petição constitui meio de controle dos atos administrativos e não pode estar condicionado ao pagamento de qualquer espécie de tributo, consistindo no dizer de José dos Santos de Carvalho Filho, na "faculdade que têm os indivíduos de formular aos órgãos públicos qualquer tipo de postulação, tudo como decorrência da própria cidadania." (Manual de Direito Administrativo. 23ª ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010. p. 1030)

O mesmo professor administrativista coloca a questão da gratuidade no exercício do direito de petição e às certidões expedidas por órgãos públicos como instrumentos constitucionais decorrentes do princípio da publicidade:

"A Constituição deixou bem clara não somente a existência de tais direitos, como também realçou o direito de acesso à sua tutela. Assim, fez constar do texto que são eles assegurados independentemente do pagamento de taxas (art. 5º, XXXIV, "a" e "b"), considerando a atuação



dos órgãos administrativos nessas hipóteses como dever inafastável e geral da Administração Pública. A esta cabe o ônus da prestação de semelhante serviço, só se admitindo, em algumas situações, a cobrança ressarcitória, ou seja, aquela que corresponde ao gasto com o material empregado. Para o fornecimento em si da certidão, porém, não há como cobrar qualquer tipo de taxa para o administrado, mesmo que imposição do tributo, no fundo, dissimule esse tipo de cobrança." (op cit. p. 29)

Verifica-se, portanto, que ao exigir o recolhimento de taxa de expediente para o exercício do direito de petição e para a obtenção de certidão e atestado, a lei atinge situação protegida pela imunidade tributária.

Reputo inconstitucional, ainda, a instituição da Taxa de Expediente sobre a emissão de "outros papéis", tendo em vista a utilização de termo vago e genérico como fato gerador

A este respeito, colha-se o escólio de Alberto Xavier:

"É que uma tipologia taxativa, como a tributária, opera, no seu âmbito, como uma plenitude lógica da ordem a que se refere, tornando-a, do mesmo passo, completamente livre de lacunas. A previsão de novas situações tributáveis, para além das encerradas no catálogo legal, quer fundadas na analogia, quer com base na livre valoração dos órgãos de aplicação do direito são, desta sorte, estritamente proibidas numa tipologia taxativa, como a tributária"(Alberto Xavier, "Os princípios da legalidade e da tipicidade da tributação", Editora Revista dos Tribunais, p.87/89).

Segundo o postulado da tipicidade tributária a lei deve estabelecer de maneira minuciosa o fato da realidade ao qual se dará uma consequência jurídica tributária.

Lecionando sobre o tema, Ricardo Lobo Torres afirma que o princípio da tipicidade determina que o fato gerador do tributo seja



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.029700-2/000

"exaustivamente definido na lei, seja no seu aspecto nuclear, seja nos aspectos subjetivos, temporais e quantitativos, de preferência através de conceitos determinados e enumerações casuísticas" (TORRES, Ricardo Lobo. Curso de direito financeiro e tributário, 2001. p. 98)

Em igual sentido são os ensinamentos de Luciano Amaro, in Direito Tributário Brasileiro, segundo o princípio da tipicidade tributária, "deve o legislador, ao formular a lei, definir, de modo taxativo (numerus clausus) e completo, as situações (tipos) tributáveis, cuja ocorrência será necessária e suficiente ao nascimento da obrigação tributária, bem como os critérios de quantificação (medida) do tributo", vedando-se ao aplicador da lei "a interpretação extensiva e a analogia, incompatíveis com a taxatividade e determinação dos tipos tributários" (10ª ed., Ed. Saraiva, pág. 113)

Logo, a previsão de incidência de taxa sobre "outros papéis", prevista no "caput" do art. 93 da Lei Complementar nº01/01 não atende aos preceitos constitucionais.

Neste sentido já se manifestou este eg. Órgão Especial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - TAXA - AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO MINUCIOSA DO FATO GERADOR - PRINCÍPIO DA TIPICIDADE TRIBUTÁRIA. O princípio da tipicidade tributária determina que o fato gerador do tributo seja exaustivamente definido na lei, não podendo o legislador utilizar expressões completamente genéricas para autorizar a cobrança de taxa. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.17.008731-6/000, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 12/04/2018, publicação da súmula em 20/04/2018)

Destarte, revela-se inconstitucional a cobrança da taxa de expediente para emissão de guia de recolhimento de tributo instituída no parágrafo único do art. 94.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.029700-2/000

A expedição da guia serve à arrecadação e não ao contribuinte, sendo um meio de realização do pagamento, que antes serve aos interesses da Administração do que do contribuinte, sendo utilizado, inclusive como forma de notificação do contribuinte do lançamento, ato necessário à constituição regular da obrigação tributária.

O administrado não encontra na expedição da guia um serviço que lhe seja útil ou que possa usufruir, mas antes a formalização de uma obrigação ou, como mencionado, um instrumento de arrecadação. Ainda que seja destinatário da correspondência, por ser parte passiva da obrigação tributária, não é destinatário de qualquer serviço consubstanciado pela emissão da guia.

Nesse sentido o tributo é constituído para o ressarcimento de custos da Administração, faltando a comutatividade própria da taxa, devendo essa atividade administrativa ser custeada pelo produto da arrecadação dos impostos.

Sobre o tema já se manifestou a Excelsa Corte em sede de Repercussão Geral:

“EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. TAXA DE EXPEDIENTE. FATO GERADOR. EMISSÃO DE GUIA PARA PAGAMENTO DE TRIBUTO. AUSÊNCIA DOS CRITÉRIOS EXIGIDOS PELO ART. 145, II, CF/88. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A emissão de guia de recolhimento de tributos é de interesse exclusivo da Administração, sendo mero instrumento de arrecadação, não envolvendo a prestação de um serviço público ao contribuinte. 2. Possui repercussão geral a questão constitucional suscitada no apelo extremo. Ratifica-se, no caso, a jurisprudência da Corte consolidada no sentido de ser inconstitucional a instituição e a cobrança de taxas por emissão ou remessa de carnês/guias de recolhimento de tributos. Precedente do Plenário da Corte: Rp nº 903, Rel. Min. Thompson Flores, DJ de 28/6/74. 3. Recurso extraordinário do qual se conhece, mas ao qual, no mérito, se nega provimento. (STF, RE 789218 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 17/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO

Fl. 17/27



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.029700-2/000

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-148 DIVULG
31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014)

Mediante tais fundamentos é que **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar a inconstitucionalidade das expressões “entrada de requerimento e petições nos órgãos da Prefeitura” e “emissão de certidões”, “atestados” e “outros papéis”, ambas contidas no artigo 93; do parágrafo único do artigo 94, bem como do artigo 127, caput, alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘d’ e parágrafo único, artigo 128, caput e parágrafo único, artigos 129, 130, 131, 132, 133, caput e parágrafo único, artigos 134, 135, 136, 137, caput e incisos I ao VI, artigo 138, caput e parágrafo único, artigos 139, 140, caput e parágrafo único, artigo 141, caput e parágrafo único, artigo 142, caput e parágrafo único, artigo 143, caput e parágrafo único, artigos 144, 145, 146 e 147, todos da Lei Complementar nº 01/01 (Código Tributário Municipal de Brasília de Minas).

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES

Após detida análise dos autos, também julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 127 a 147 da Lei Complementar n. 001/2001 do Município de Brasília de Minas, que instituem as Taxas de Limpeza Pública, de Conservação de Calçamento, de Serviço de Pavimentação e de Conservação de Estradas, cujos fatos geradores referem-se a serviços públicos que são destinados ao usufruto de toda a coletividade, insuscetíveis de serem referidos ou divididos em unidades autônomas para cada contribuinte determinado, e que, por conseguinte, importam em violação ao artigo 144, II, da Constituição do Estado de Minas Gerais e artigo 145, II, da CRFB/88.

O fato gerador de toda taxa de serviço deve ser a prestação de um serviço público específico e divisível. Tais requisitos são fatores



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.029700-2/000

essencialmente marcantes na hipótese de incidência tributária, de modo que somente dessa maneira é que se chega ao destinatário do serviço e ao contribuinte obrigado ao pagamento da exação.

Outrossim, inconstitucional a cobrança de Taxa de Expediente com relação à emissão de guia de recolhimento (parágrafo único do artigo 94), que não representa um serviço público prestado ou colocado à disposição do contribuinte, sendo a emissão de papéis feita no interesse exclusivo da Administração Pública de arrecadação, sem contraprestação em favor do contribuinte (RE 789218 RG, julgado em 17/04/2014).

No mesmo sentido, a previsão de cobrança de Taxa de Expediente por “averbação e o cadastro em decorrência do lançamento de uma propriedade de uma para outro contribuinte”, que não revela hipótese em que há efetivamente a prestação de serviços públicos, mas mera providência afeta ao interesse estrito do Município e a cargo do administrador, na medida em que a alteração do nome do titular de bem imóvel nos cadastros do Município evidencia mera finalidade de identificação do sujeito passivo de IPTU.

Por sua vez, o Estado de Minas Gerais assegura, no seu território e nos limites de sua competência, *“os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País”*, estabelecendo que *“independe do pagamento de taxa ou de emolumento ou de garantia de instância o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão para a defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal”* (artigo 4º, caput e parágrafo segundo, CEMG).

A gratuidade do exercício do direito de certidão constitui uma importante medida, pois visa garantir a todos o acesso a tais direitos, independente de suas condições social, econômica e financeira, além de permitir a defesa do cidadão perante o próprio Poder Público.

Oportuno ressaltar que o texto constitucional limita a gratuidade às certidões emitidas na “defesa de direito” ou para informações de “interesse



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.029700-2/000

pessoal”, casos como a emissão de certidões e atestados e apresentação de requerimentos e petições nos órgãos da Prefeitura (artigo 93), motivo pelo qual também se afigura inconstitucional a Taxa de Expediente cobrada em tais hipóteses, conforme, em situações análogas, já decidiu este Órgão Especial:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE EXPEDIENTE. ART.122 DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 01/1990, ALÍNEAS "B", "C", "E", "F", E "G", CAPUT, E ITENS 1 E 2, DA TABELA II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 01/1990 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº. 57/2003), DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA. VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO. - Para análise da matéria acerca de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, deve ser utilizada a interpretação sistemática, que trata a norma atendo-se ao fato de ser o Direito um conjunto de princípios e regras, coordenados entre si, que funcionam dentro de uma estrutura organizada, que dá unidade ao Ordenamento Jurídico. - Nos moldes em que está instituída a Taxa de Expediente no âmbito do Município de Ituiutaba não há um serviço público divisível e específico prestado ou colocado à disposição do contribuinte, trata-se de emissão de papéis feita no interesse próprio da Administração Pública, sem contraprestação em favor do contribuinte. Não há disponibilização de serviço nos moldes do art. 79 do CTN. - **Com relação à atividade de expedição de certidões de interesse particular e o exercício do direito de petição, tem-se que são situações amparadas pela imunidade tributária, e, sendo assim, inconstitucional a exigência do pagamento de taxas para a sua realização.** - Precedentes deste Órgão Especial (Ação Direta Inconst 1.0000.12.118937-7/000, ÓRGÃO ESPECIAL, publicação da súmula em 23/10/2015 / 1.0000.12.061477-1/000, ÓRGÃO ESPECIAL, publicação da súmula em 18/01/13). V.V. (...) (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.067613-6/000, Relator: Des. Dárcio Lopardi Mendes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 13/06/2017, publicação da súmula em 13/07/2017 - destaquei).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO.



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.029700-2/000

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. SERVIÇOS PÚBLICOS. TAXA DE EXPEDIENTE. EMISSÃO DE GUIAS E CARNÊS. APRESENTAÇÃO DE PETIÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. - À previsão de taxa de expediente pela emissão de guias ou carnês para o recolhimento de tributos excede a hipótese de incidência desta espécie tributária prevista no art. 144, II, da Constituição Federal, por não configurar um serviço prestado ou colocado à disposição do contribuinte, mas um instrumento de arrecadação que atende ao interesse da Administração. - **A atividade de expedição de certidões de interesse particular e o exercício do direito de petição são fatos jurídicos preservados pela imunidade tributária, sendo inconstitucional a exigência do pagamento de taxas para a sua realização.** - A revogação superveniente dos dispositivos legais que estipulavam a taxa de conservação de vias e logradouros públicos torna prejudicada a arguição de constitucionalidade nesse aspecto. - Arguição prejudicada em parte. - Procedência parcial da representação. (Ação Direta Inconstitucionalidade nº 1.0000.12.118937-7/000, Relatora: Des^a. Heloisa Combat, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 15/10/2015, publicação da súmula em 23/10/2015 - destaquei).

Consoante também asseverado pelo eminente Desembargador Relator, inconstitucional a instituição de Taxa de Expediente em razão da emissão de “outros papéis” (artigo 93), por definir de modo genérico as situações de incidência do tributo.

As hipóteses que implicam na incidência da Taxa de Expediente precisam estar enunciadas taxativamente, evidenciando as atividades estatais específicas relativas ao contribuinte, não podendo o surgimento da obrigação tributária depender da vontade da autoridade fiscal, sob pena de violar o princípio da legalidade.

As demais hipóteses previstas no artigo 93 da LC 001/2001 do Município de Brasília de Minas (“lavraturas de termos e contratos com o Município”, “alvarás”), contudo, revelam serviços prestados pelo Município



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.029700-2/000

em benefício do contribuinte, não havendo inconstitucionalidade na cobrança de taxa como contraprestação.

Com essas considerações, peço vênias ao eminente Desembargador Relator para divergir parcialmente do judicioso voto proferido para também declarar a inconstitucionalidade da expressão “averbação e o cadastro em decorrência do lançamento de uma propriedade de uma para outro contribuinte”, prevista no artigo 93 da Lei Complementar n. 001/2001 do Município de Brasília de Minas.

DES. KILDARE CARVALHO

Peço vênias ao eminente Des. Belizário Lacerda, para acompanhar a divergência parcial do ilustre Des. Edilson Fernandes.

DESA. MÁRCIA MILANEZ

De acordo com a divergência parcial inaugurada pelo E. Des. Edilson Fernandes.

DES. GERALDO AUGUSTO

Peço vênias ao eminente Desembargador Relator, para acompanhar a divergência parcial inaugurada pelo também eminente Desembargador Edilson Fernandes, aderindo ao seu entendimento apresentado em judicioso voto.

DES. EDGARD PENNA AMORIM

Peço vênias ao em. Relator para acompanhar a divergência parcial inaugurada pelo em. Des. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES.



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.029700-2/000

DES. PAULO CÉZAR DIAS

Peço vênia ao em. Relator, para acompanhar a divergência parcial inaugurada pelo também em. Des. Edilson Fernandes.

DES. ARMANDO FREIRE

<Peço vênia para acompanhar a divergência parcial, na esteira do voto encaminhado pelo Des. Edilson O. Fernandes.>

DES. SALDANHA DA FONSECA

Com respeitosa vênia, acompanho a divergência parcial, instalada pelo Des. Edilson Olimpio Fernaandes.

DES. AFRÂNIO VILELA

Rogando vênia ao eminente relator, Desembargador Belizário de Lacerda, adiro à divergência parcial deflagrada pelo eminente Desembargador Edilson Fernandes, para também declarar a inconstitucionalidade da expressão “averbação e o cadastro em decorrência do lançamento de uma propriedade de uma para outro contribuinte”, prevista no artigo 93 da Lei Complementar n. 001/2001 do Município de Brasília de Minas, nos exatos moldes do voto firmado por S.Exa..

É como voto.

DES. WANDERLEY PAIVA



Permissa vênia, acompanho a divergência inaugurada pelo i. Des. Edilson Fernandes.

DESA. ÁUREA BRASIL

Peço vênia ao douto Relator para aderir à divergência parcial inaugurada pelo e. Desembargador Edílson Olímpio Fernandes, por também entender pela inconstitucionalidade da expressão “averbação e o cadastro em decorrência do lançamento de uma propriedade de uma para outro contribuinte”, no artigo 93 da Lei Complementar n. 001/2001 do Município de Brasília de Minas.

DESA. MARIANGELA MEYER

Rogo *venia* ao douto Relator para aderir à divergência parcial inaugurada pelo ilustre Desembargador Edílson Olímpio Fernandes, no sentido de também declarar a inconstitucionalidade da expressão “averbação e o cadastro em decorrência do lançamento de uma propriedade de uma para outro contribuinte”, prevista no artigo 93 da Lei Complementar n. 001/2001 do Município de Brasília de Minas.

É como voto.

DES. MOACYR LOBATO

Peço vênia ao e. Relator, Desembargador Belizário de Lacerda, para aderir à divergência parcial inaugurada pelo não menos e. Desembargador Edilson Olímpio Fernandes.



DES. AMORIM SIQUEIRA

VOTO DE DIVERGÊNCIA DO DES. AMORIM SIQUEIRA.

Peço licença ao eminente Relator, para aderir aos termos do voto proferido pelo não menos eminente Des. Edilson Olímpio Fernandes.

DES. ALEXANDRE SANTIAGO

Acompanho a divergência inaugurada pelo em. Des. Edilson Olímpio Fernandes, *data venia*.

DES. EDISON FEITAL LEITE

Peço vênias ao eminente Relator para acompanhar a parcial divergência instaurada pelo Desembargador Edilson Olímpio Fernandes.

DES. RENATO DRESCH

Acompanho a divergência parcial instaurada pelo Des. Edilson Olímpio Fernandes, por considerar que a expressão “averbação e o cadastro em decorrência do lançamento de uma propriedade de uma para outro contribuinte”, prevista no artigo 93 da Lei Complementar nº 001/2001, do Município de Brasília de Minas, não pode constituir fato gerador para a incidência de taxa, por constituir ato de interesse da Fazenda Pública a atualização de cadastro dos contribuintes.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.029700-2/000

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GILSON SOARES LEMES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDER MAROTTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AUDEBERT DELAGE - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "JULGARAM PARCIALMENTE
PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES.
EDILSON FERNANDES"

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador BELIZARIO ANTONIO DE LACERDA, Certificado:
720847F72AA2B2F00ACB1C6FA9534307, Belo Horizonte, 11 de maio de 2020 às 10:17:45.
Signatário: Desembargador ANDRE LUIZ AMORIM SIQUEIRA, Certificado:
4B40C5678CF737F92FA30DFA47161175, Belo Horizonte, 11 de maio de 2020 às 14:47:55.
Signatário: Desembargador JOSE AFRANIO VILELA, Certificado:
00ADDD337278620F30DF00C4675D6196B5, Belo Horizonte, 11 de maio de 2020 às 16:30:56.
Signatário: Desembargadora MARIANGELA MEYER PIRES FALEIRO, Certificado:
51A2F30B0D705E69594B40FA9686C859, Belo Horizonte, 11 de maio de 2020 às 16:34:15.
Signatário: Desembargador GERALDO AUGUSTO DE ALMEIDA, Certificado:
1A71A17EFDCC896FFC370352D8308E, Belo Horizonte, 11 de maio de 2020 às 17:40:09.
Signatário: Desembargador EDILSON OLIMPIO FERNANDES, Certificado:
1A38C1C2C3F22E83BE86441896796F24, Belo Horizonte, 11 de maio de 2020 às 19:20:51.
Signatário: Desembargador RENATO LUIS DRESCH, Certificado:
259C45BECD84E92DCB800E3AD70430FB, Belo Horizonte, 12 de maio de 2020 às 10:17:58.
Signatário: Desembargador JOSE EDGARD PENNA AMORIM PEREIRA, Certificado:
009150D545035FA8D9D26B193478AE763D, Belo Horizonte, 12 de maio de 2020 às 11:31:29.
Signatário: Desembargador WANDERLEI SALGADO DE PAIVA, Certificado: 0D21, Belo Horizonte, 12
de maio de 2020 às 13:01:01. Signatário: Desembargador ARMANDO FREIRE, Certificado:
1AD7F94964BDA8DCFACAC7459A18D87D, Belo Horizonte, 12 de maio de 2020 às 14:52:39.
Signatário: Desembargadora AUREA MARIA BRASIL SANTOS PEREZ, Certificado:
13EB2FC035549EE27D33A74E76CD9F67, Belo Horizonte, 13 de maio de 2020 às 15:52:18.
Signatário: Desembargadora MARCIA MARIA MILANEZ, Certificado:
00CA5A634F6EBB60155A0F203E3B02E625, Belo Horizonte, 13 de maio de 2020 às 18:11:21.
Signatário: Desembargador ALEXANDRE QUINTINO SANTIAGO, Certificado:
3BB6A433FC0376B5FA998A38EEA581BA, Belo Horizonte, 14 de maio de 2020 às 14:18:36.
Signatário: Desembargador EDISON FEITAL LEITE, Certificado:
0086206DB543B07775C00B24A9ABDB4D14, Belo Horizonte, 18 de maio de 2020 às 12:59:34.
Signatário: Desembargador PAULO CEZAR DIAS, Certificado:
37C490ACBCE47DA2788C8611C978AC81, Belo Horizonte, 19 de maio de 2020 às 15:32:06.
Signatário: Desembargador JOSE GERALDO SALDANHA DA FONSECA, Certificado:
599393FFFBC189093AD449A37F432175, Belo Horizonte, 21 de maio de 2020 às 17:20:18.

Fl. 26/27

Número Verificador: 100001902970020002020443915



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.029700-2/000

Signatário: Desembargador KILDARE GONCALVES CARVALHO, Certificado:
037701EAA8D3020C5A75FA05B459D4E9, Belo Horizonte, 22 de maio de 2020 às 17:05:31.
Signatário: Desembargador MOACYR LOBATO DE CAMPOS FILHO, Certificado: 4827200430479A23,
Belo Horizonte, 25 de maio de 2020 às 18:00:17.
Julgamento concluído em: 29 de abril de 2020.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
100001902970020002020443915